



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 19/10/2007. DODF nº 203, de 22/10/2007

Parecer nº 240/2007–CEDF
Processo 030.001595/2004
Interessado: **Escola de Paisagismo de Brasília**

- Esclarecer a Escola de Paisagismo de Brasília que:
 - Estão habilitados para a docência em educação profissional técnica de nível médio os licenciados e pós-graduados com formação específica na respectiva área, associada a formação pedagógica em cursos ou em programa especial.
 - Desde que os professores, ainda não habilitados, mas com formação profissional para atuar na área, poderão ser autorizados à docência, em caráter suplementar e a título precário nos termos da Portaria nº 23/SE, de 24/1/2003.
 - Deverá oferecer aos docentes que não possuem formação específica para o exercício do magistério na educação profissional técnica de nível médio, curso de capacitação de professores conforme programa anexado ao processo.
 - Pela determinação à Escola de Paisagismo de Brasília que providencie de imediato novo Alvará de Funcionamento e encaminhe à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE, tendo em vista o prazo de vigência do atual.

HISTÓRICO – Trata o presente processo de atendimento à recomendação constante no item 4, da Portaria nº 336/SE, de 26 de outubro de 2005, fundamentada no Parecer nº 206/2005, deste Colegiado, de interesse da Escola de Paisagismo de Brasília, situada na UnB – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba “A” CET, Módulo “D”, Pavimento Térreo, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal.

A instituição educacional é credenciada, por cinco anos, nos termos da portaria e parecer supracitados, os quais autorizaram também o funcionamento da educação profissional técnica de nível médio, Área de Design, habilitação profissional de Técnico em Paisagismo.

A recomendação constante na conclusão do Parecer nº 206/2005-CEDF e no item quatro da Portaria nº 336/SE-2005, dispõe:... *“recomendar que a instituição providencie, com a maior brevidade possível, a capacitação dos profissionais para o exercício do magistério na educação profissional, conforme pretensões registradas e para atender ao disposto no art. 17 da Resolução nº 04/99-CEB/CNE”*.

ANÁLISE – Com o credenciamento da instituição educacional, a autorização para a oferta da educação profissional técnica de nível médio com o Curso Técnico de Nível Médio de Técnico em Paisagismo, da Área Design, e considerando as providências para o atendimento da referida recomendação, a instituição educacional encaminhou à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE, correspondência, datada de 25/7/2006, na qual informa:

“Os profissionais que ministram aulas de paisagismo na Escola de Paisagismo de Brasília têm formação específica para área e são em sua maioria mestres e doutores, pois são professores em instituições de ensino superior, sendo grande parte professores da UnB, no entanto não são



habilitados para docência em nível médio. Diante desta situação, estamos buscando sanar o quesito da capacitação destes professores como nos foi solicitado.”

Questiona a instituição educacional se o curso de pós-graduação em docência do ensino superior, oferecido pela Universidade Cândido Mendes, seria o perfil mais apropriado para os professores que integram o seu corpo docente. Em 2 de maio de 2007, a SUBIP/SE prestou orientação à direção da Escola de Paisagismo de Brasília sugerindo-lhe: **“...organize o treinamento/capacitação em serviço dos seus professores que não são licenciados, e encaminhem com a urgência que o caso requer à esta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.”** Ao mesmo tempo, a SUBIP sugeriu à direção da referida instituição educacional encaminhar a este Conselho questionamento **“...referente à questão de seus docentes que são na maioria mestres e doutores juntamente com seus currículos, no sentido de não haver necessidade de estes serem submetidos ao Programa de Complementação Pedagógica.”**

Em 24/5/2007, cumprindo a determinação da SUBIP/SE, pelo Reg. SE/GAB nº 094314/2007, fls. 272 às 279, a direção da Escola encaminhou seu programa de capacitação em serviço, demonstrando que o curso a ser oferecido pela própria instituição destina-se, exclusivamente, aos integrantes do seu corpo docente não licenciados, cuja duração consta de 120 horas e a organização curricular constituída de **“Núcleo Contextual: A organização do Trabalho Pedagógico e Fundamentos da Educação”** e o **“Núcleo Estrutural: O Professor no Contexto Escolar”**, fls. 277/278.

A SUBIP/SE encaminhou o presente processo a este Conselho para ciência quanto ao cumprimento da recomendação contida no Parecer nº 206/2005-CEDF, fls. 253 às 257, acrescida da solicitação de **“...que seja esclarecida a dúvida da instituição quanto à necessidade do treinamento em serviço dos docentes uma vez que a maioria possui mestrado e/ou doutorado conforme consta do documento às fls. 269,”** fl. 281.

Inicialmente, observa-se que, tendo em vista não constar do documento à fl. 269 a relação nominal dos professores da Escola de Paisagismo de Brasília com especificações das áreas de conhecimento que compreendem os cursos de mestrado e/ou doutorado que possuem, não é possível verificar se têm a habilitação própria para o exercício da docência, conforme determina a legislação vigente. De qualquer modo, a questão ora encaminhada pela SUBIP/SE à deliberação deste Colegiado tem sido objeto de análise e deliberação por parte do Conselho Nacional de Educação desde a edição do Parecer nº 16/99-CNE/CEB. Por isso, é válido lembrar que a respeito dos docentes para a educação profissional técnica de nível médio o Conselho Nacional de Educação/CNE, assim, se posicionou:

“Cumprе ressaltar, ainda, o papel reservado aos docentes da educação profissional. Não se pode falar em desenvolvimento de competências, em busca da polivalência e da identidade profissional se o mediador mais importante desse processo, o docente, não estiver adequadamente preparado para essa ação educativa. Pressupondo que esse docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério dar-se-á em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais. Em caráter excepcional, o docente não habilitado nessas modalidades poderá ser autorizado a lecionar, desde que a escola lhe proporcione adequada formação em serviço para esse magistério. Isso porque, em Educação Profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar...” (grifo da Relatora)



De igual forma a Resolução nº 04/99-CNE/CEB que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, em vigor, conforme a Resolução nº 1 – CNE/CEB, de 3/2/2005, estabelece em seu Art. 17: “*A preparação para o magistério na educação profissional de nível técnico se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais.*”

Naturalmente que essa preparação visa suprir a necessária formação pedagógica de professores que embora sejam profissionais altamente qualificados, portadores de cursos de graduação, mestrado e/ou doutorado, não estão, todavia, habilitados para o exercício do magistério como preconiza o já citado Parecer 16/99-CNE/CEB que dispõe: “*Isto porque, em educação profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar*”.

Por este motivo e com fundamento na mencionada legislação em vigência, este Conselho tem adotado como princípio recomendar às instituições de educação profissional técnica de nível médio, que oferecem condições de preparação de seu corpo docente ainda não licenciado para o exercício do magistério, assim como tem orientado os interessados a obter, junto à SUBIP/SE, a devida autorização para o exercício do magistério em caráter suplementar e a título precário, nos termos da Portaria nº 23-SE/DF de 24/01/2003.

Embora o Parecer nº 16/99-CNE/CEB e a Resolução nº 04/99-CNE/CEB já contenham suficiente explicação a respeito da matéria, a fim de melhor esclarecer o questionamento da Escola de Paisagismo de Brasília e da SUBIP/SE, é oportuno destacar outros atos normativos pertinentes, emanados do Conselho Nacional de Educação, que contêm indicações claras quanto à necessidade de que os docentes que atuam na educação profissional tenham a indispensável formação pedagógica aliada ao conhecimento técnico da área nessa modalidade de ensino:

1. Resolução nº 2-CNE/CEB de 26 de junho de 1997 - Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio:

“Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.” (grifo da Relatora)

2. Parecer nº 29/2001-CNE/CEB, de 7 de agosto de 2001, respondendo a consulta relativa ao credenciamento de curso de especialização em educação profissional na área de saúde, o CNE, por meio desse parecer, entre suas conclusões, dispõe que:

“G. Assim, podem ser considerados igualmente como habilitados para a docência em Educação Profissional de nível Técnico, nos termos do Artigo 17 da Resolução CNE/CEB 04/99 e Parecer CNE/CEB 16/99, até que sejam definidas diretrizes específicas para a Docência na Educação Profissional, os licenciados em cursos regulares de graduação; os licenciados segundo programas de formação especial, que combinem formação pedagógica, formação tecnológica e formação em serviço, nos moldes da Resolução CNE/CP 02/97; e os pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a educação profissional de nível técnico, estruturados por área ou habilitação profissional...”;



“H. Além desses profissionais legalmente habilitados, em situações específicas de trabalho, obviamente, outros profissionais com qualificação adequada e sólida experiência profissional na área, mas não legalmente habilitados, poderão ser autorizados à docência, em caráter excepcional e temporário”;

“I. A autorização para lecionar, em caráter excepcional e precário, supõe sempre, nos termos dos Artigos 12 e 13 da LDB, a existência de programa especial para a formação desse profissional em serviço, a ser propiciada pelo próprio estabelecimento de ensino”.

3. Parecer 37/2002 – CNE/CEB, de 4 de setembro de 2002 - Em resposta a consulta sobre formação de professores para a Educação Profissional de Nível Técnico, o CNE, após ressaltar que “A rigor, a docência para a educação profissional não está completamente regulamentada”, responde a vários questionamentos, sendo que, dentre eles, vale destacar as respostas das seguintes questões por serem pertinentes a matéria ora relatada:

- a) “... A formação em curso técnico oferece a base de conhecimentos e habilidades necessários ao desempenho profissional, ou seja, o técnico “saber/fazer”. O graduado em pedagogia e licenciado para a docência “aprendeu a ensinar”. A combinação dessas duas formações, portanto, é habilitação suficiente para a docência em cursos técnicos. A esse respeito, o Parecer CNE/CEB 16/99, de 05 de outubro de 1999, esclarece que “pressupondo que este docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais.”;
- b) “... Sem dúvida, a pós-graduação relacionada à área de docência no ensino técnico, ainda que a graduação tenha sido diversa, associada à formação pedagógica em programa especial, constitui suficiente habilitação legal para a mencionada docência. A Resolução CNE/CEB nº 02/97 é o fundamento normativo para a formação pedagógica e a LDB, especialmente o inciso II do artigo 61, que dispõe como um dos fundamentos para a formação dos profissionais da educação, o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades”;
- c) “...A graduação oferece a base de conhecimentos e habilidades para o desempenho profissional. A pós-graduação na área pedagógica propicia a aquisição de competências para a docência também no nível técnico da educação profissional. A combinação de ambas configura os requisitos para habilitação legal para a docência na referida modalidade educativa. O entendimento do artigo 61 da LDB e do Parecer CNE/CEB 29/2001 proporciona o respaldo legal a esta resposta.”

Destarte, considerando a jurisprudência contida nos atos normativos supramencionados, ficam dirimidas as dúvidas quanto ao entendimento de que todo professor que atua na educação profissional sem a devida formação pedagógica deve buscá-la para que esteja em condições de exercer o magistério. E dentre as alternativas propostas, para tanto, está a possibilidade de a própria instituição educacional oferecer a capacitação ao seu corpo docente como a Escola de Paisagismo de Brasília se propõe a fazer.

Torna-se necessário esclarecer quais as áreas do conhecimento são voltadas aos cursos de mestrado e/ou doutorado de cada professor da Escola de Paisagismo de Brasília, a fim de que seja avaliado pela SUBIP/SE, com base na legislação citada se há necessidade de complementar conhecimentos voltados para a formação pedagógica e ou técnica.



Na análise do processo em pauta, verifica-se que o Alvará de Funcionamento à fl. 160, concedido pela Administração Regional de Brasília – RAI, em 22/2/2005, em caráter precário, válido por 1 (um) ano está com o prazo de vigência vencido desde 22/2/2006, alertando-se a instituição para a necessidade de renovação, imediata do mesmo e envio de cópia a SUBIP/SE.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e das normas vigentes, o parecer é por esclarecer à Escola de Paisagismo de Brasília, situada na UnB – Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba “A” CET, Módulo “D”, Pavimento Térreo, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal que:

- a) estão habilitados para a docência em educação profissional técnica de nível médio os licenciados e pós-graduados com formação específica na respectiva área, associada a formação pedagógica em cursos de licenciatura ou em programa especial de formação de docente;
- b) desde que os professores, ainda não habilitados, mas com formação profissional para atuar na área, poderão ser autorizados à docência, em caráter suplementar e a título precário nos termos da Portaria nº 23/SE, de 24/1/2003;
- c) deverá oferecer aos docentes que não possuem formação específica para o exercício do magistério na educação profissional técnica de nível médio, curso de capacitação de professores conforme legislação específica;

Sala “Helena Reis”, Brasília, 9 de outubro de 2007

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 9/10/2007

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal